

PARECER Nº 603/2024

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA ELETRÔNICA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLCHONETE- TIPO CAMPING.

INTERESSADA: Gabinete do Prefeito.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pelo Setor de Licitações, por meio da Comunicação Interna n. 355/2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme Lei nº 14.133/21, bem como Decreto Municipal nº 056/2024, tendo por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de colchonete- tipo camping, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização e Demanda (fls. 01/02);
2. Ofício TER-SE 3039/2024 enviado ao Prefeito Municipal, solicitando 50 (cinquenta) colchões para pernoite de militares, objetivando apoio à segurança das eleições municipais (fls. 03/04);
3. Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/12);
4. Relatório de cotação: aquisição de colchonete (fls. 13/18);
5. Mapa comparativo (fls. 19/20);
6. Decreto nº 56, de 07 de março de 2024, que regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação fundamentada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (fls. 21/29);
7. Portaria nº 139, de 27 de março de 2024, que designa Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Contratação (fls. 30/32);
8. Pesquisa de mercado (fl. 33);
9. Termo de referência (fls. 34/45);
10. Justificativa do Secretário Chefe de Gabinete acerca da contratação de empresa especializada em fornecimento de colchões para atender as demandas do cartório eleitoral no período de eleições municipal (fl. 46);
11. **SD n. 1092/2024, de 24/07/2024, no valor de R\$ 8.374,50**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Chefe de Gabinete, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 47);
12. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 48);
13. Memorando do Setor de Planejamento para Comissão Permanente de Contratações, encaminhando documentação para abertura de Dispensa para aquisição de colchonetes (fl. 49);
14. Minuta do aviso de contratação direta- Dispensa Eletrônica (fls. 50/62);
15. Comunicação Interna nº 355/2024, do Setor de Licitações (fl. 92).



2. Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Contudo, de acordo com a Lei no 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 8.374,50 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000000

instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente."*

Neste lance, vislumbra-se que a referente documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação a classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*



- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;***
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;***
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;***
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;***
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;***
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;***
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;***
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;***
- XIX - os casos de extinção."***

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

3. Conclusão:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato.

Boquim/SE, 13 de agosto 2024.


Maykem Hilton Soares Vieira
Procurador Municipal
Decreto n.º 101/2024